



Decisão 01993/2023-3 - 1ª Câmara

Processo: 01827/2019-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPACI - Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: MARIA DA PENHA DE ALMEIDA PEZIN

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **aposentadoria voluntária por idade**, com proventos proporcionais, por meio da **Portaria 661/2018**, de 19/12/2018, a contar de **31/12/2018**, fundamentada no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da CRFB/1988, c/c a legislação municipal.

A servidora aposentou no cargo de **Auxiliar de Serviços Públicos Municipais II A 03 F**, do Quadro de Pessoal do Município de Cachoeiro de Itapemirim. Contava com 64 anos de idade na data do pleito e computados 10 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de contribuição. Preenche, então, todos os requisitos necessários para fazer jus ao benefício, conforme art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da CRFB/1988: a idade mínima, bem como, pelo menos 10 anos no serviço público e 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os **proventos** foram calculados e fixados em **R\$ 954,00**, conforme fls. 36/37 – evento 02.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 4820/2021-1**, o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal sugere o registro do ato concessor.

O **Ministério Público de Contas**, nos termos do **Parecer nº 5613/2022-5**, do Sr. Procurador Luciano Vieira, discordando da área técnica, requer o sobrestamento do feito até a decisão sobre a legalidade do ato admissional da ex-servidora, objeto do Processo TC 4632/2017, apensado ao Processo TC 2158/2009; conferindo à área técnica o prazo de 15 dias improrrogáveis para elaboração da respectiva ITC; visando evitar a consumação do prazo de decadência para eventual revisão do ato de aposentadoria, conforme tese de repercussão geral fixada pelo STF no RE 636553/RS.

Requer, ainda, a realização de diligência ao órgão de origem para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias improrrogáveis adote providências relacionadas ao ato concessório em análise (fixação e revisão do benefício), conforme exposto em seu Parecer.

É o relatório.

Conforme relatado, a área técnica verificou que a servidora cumpriu todos os requisitos necessários para fazer jus à aposentaria em tela, cujo benefício está fundamentado no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da CRFB/1988. Considera, portanto, que o ato de aposentadoria está apto a ser registrado por este Tribunal.

O representante do Ministério Público, em divergência com o posicionamento técnico, se manifestou “...*pelo sobrestamento do feito até a decisão acerca da legalidade do ato admissional da ex-servidora objeto do processo TC-04632/2017-5, apensado ao Processo TC 02158/2009-1, conferindo, em sequência, à Unidade Técnica o prazo de 15 dias (quinze dias) improrrogáveis, para elaboração da respectiva instrução técnica conclusiva, de modo a evitar a consumação do prazo de decadência para eventual revisão do ato de aposentadoria, conforme tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636553/RS;*”

Na sequência (ainda com relação ao presente processo de aposentadoria), o Representante do *Parquet* de Contas oficiou no seguinte sentido:

b) neste interim, com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência órgão de origem para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis:

b.1) retifique o ato para fazer constar os dispositivos constitucionais e legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado nesta manifestação;

b.2) proceda à elaboração nova planilha de proventos, efetuando-se a indicação do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet;

b.3) faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado;

b.4) faça constar na planilha de fixação, no campo documentos complementares, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, referência às páginas dos autos onde possam ser localizados documentos de suporte relativamente à cada rubrica incorporada aos proventos.

Em suma, os pedidos feitos pelo douto Ministério Público de Contas decorrem dos seguintes pontos: **a)** que não houve apreciação prévia da admissão da interessada; **b)** insuficiência da fundamentação do ato concessório, e **c)** insuficiência da fundamentação da fixação dos proventos.

Contudo, compulsando os autos, vê-se que há elementos suficientes que demonstram a regularidade da concessão do benefício em tela.

O assunto, vale lembrar, está pautado na IN/TC 31/2014, que indica os documentos necessários para análise e registro do ato concessor do benefício previdenciário, dentre os quais o assentamento funcional do servidor (art. 15, §1º, VII). Além disso,

estabelece que o protocolo deverá conter o original do ato concessório, constando os dispositivos legais da aposentadoria e o amparo legal da fixação dos proventos.

A respeito da falta de apreciação prévia da legalidade do ato de admissão, argumentou que se trata de uma medida indispensável para o registro da aposentadoria.

Verificando os respectivos assentamentos funcionais da interessada, vê-se que a servidora ingressou no serviço público em **02/06/2008** no regime estatutário, permanecendo até 30/12/2018, por conta da aposentadoria concedida (fls. 7, 8, 9 e 25 dos autos de origem – evento 2).

Embora não conste dos autos o registro de admissão da servidora, por força do § 3º do artigo 14 da Instrução Normativa 31/2014, entende-se que o ato concessório de aposentadoria pode ser registrado.

Nesse sentido, o parágrafo terceiro do artigo 14 da IN 31/2014 dispõe o seguinte:

As admissões efetivadas após a entrada em vigor desta Instrução Normativa deverão ser previamente apreciadas para o registro da posterior aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e eventual pensão.

Assim, somente nos casos de admissão em data posterior à entrada em vigor da IN 31/2014, se torna obrigatória a apreciação prévia da admissão para o registro da aposentadoria.

No caso concreto, a servidora assumiu o exercício do cargo em 02/06/2008, data anterior à entrada em vigor da IN 31/2014, não sendo razoável este Tribunal desconsiderar o disposto em seu próprio regulamento.

Em relação à insuficiência da fundamentação do ato concessório e da fixação dos proventos, analisando a **Portaria 661/2018**, do Instituto de Previdência de Cachoeiro de Itapemirim - IPACI, e a documentação referente a **fixação dos proventos**, localizadas, respectivamente, às fls. 42 e 36/37 evento 02, respectivamente, entendo que a ausência de menção aos dispositivos apontados pelo *Parquet* de Contas não constitui impedimento para o registro do ato neste Tribunal, sem prejuízo de que as retificações pertinentes sejam realizadas pela Origem, para abarcar os respectivos apontamentos.

Na Portaria 661/2018 consta a nomenclatura exata do cargo ocupado pela servidora no momento da aposentadoria; a devida fundamentação legal; a data de vigência do benefício, bem como, a referência ao processo da origem contendo o cálculo do tempo de contribuição computado.

Vale ressaltar que este tem sido um procedimento adotado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI nos atos de pessoal encaminhados a esta Corte para fins de apreciação e registro.

Nesse sentido, inobstante às colocações feitas pelo *Parquet* de Contas, insta realçar que as informações necessárias para fins de apreciação da fixação dos proventos de aposentadoria em exame constam dos autos.

Após a conferência do processo, segundo apurou a área técnica, verifica-se que os proventos foram corretamente calculados e fixados pelo Órgão Previdenciário, conforme planilha de cálculo constante às fls. 36/37 – evento 02 (Nº INSTRUÇÃO: 255/2018).

Nela consta a discriminação exata da última remuneração recebida em atividade pela servidora (incluindo as respectivas parcelas); a discriminação dos proventos e do respectivo cálculo e a devida fundamentação constitucional e legal da concessão, respaldando o procedimento realizado pelo órgão concessor.

Conforme verificou a área técnica desta Corte, os proventos restaram assim fixados:

Denominação da Vantagem	Percentual	Valor (R\$)
Salário Base		741,29
Pro tempore	10,00	95,40
Licença Prêmio	25,00	238,50
Complemento Salário Mínimo		212,71
Total Remuneração		1.287,90
Média Aritmética		980,85
MENOR VALOR APURADO		980,85
Cálculo pela / Média Aritmética (R\$980,85 x 3.864 / 10.950)		346,12
Complemento Salário Mínimo		607,88
Valor do Provento		954,00

Segundo a análise técnica, o salário base fixado nos proventos está em consonância com o que foi discriminado no documento de fl. 32 (evento 2), referente à remuneração no período em que se aposentou. O cálculo da média aritmética simples, prevista no caput, do artigo 1º, da Lei 10.887/2004, foi devidamente observado e comparado com o valor da última remuneração, prevalecendo o menor valor apurado, cujo procedimento é regulamentado pela referida Lei em seu artigo 1º, § 5º.

De acordo com o referido cálculo, o valor dos proventos ficou abaixo daquele referente ao salário-mínimo vigente no País na data da concessão, sendo necessário proceder à devida complementação constitucional. Em razão disso, a área técnica constatou que os proventos foram corretamente fixados em R\$ 954,00 (fls. 36-37, evento 02).

Conforme estabelece o art. 26, da IN 31/2014, **o procedimento de análise dos processos cujo valor do benefício não supera um Salário-Mínimo**, como ocorre nestes autos, **basta a análise dos requisitos constitucionais para registro do ato**, os quais foram amplamente demonstrados, *in verbis*:

Art. 26. Nos casos em que o benefício não superar o valor do salário mínimo nacional, **serão analisados somente os requisitos constitucionais** para fins de registro.

Considerando que a servidora em tela preencheu todos os requisitos constitucionais para a concessão do benefício sob exame, entendo que o ato de aposentadoria da interessada pode ser registrado.

Vale ressaltar que em casos semelhantes - quando as irregularidades limitam-se à insuficiência de fundamentação, tanto do ato concessório, quanto da fixação dos proventos, este Tribunal tem registrado o ato concessor do benefício e expedido recomendações, quando cabíveis, ao respectivo instituto de previdência.

Nesse sentido, a título de exemplo, podemos citar os Processos TC nº 3152/2019-3; nº 4806/2019 e nº 1540/2019-8. Neste último, por meio do **Parecer n.º 00160/2022-7**, assim concluiu o *Parquet*:

“2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Se não há, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 27 de junho de 2023.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS**Relatora****1. DECISÃO TC-01993/2023-3:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 661/2018**, que concede aposentadoria à Sra. **MARIA DA PENHA DE ALMEIDA PEZIN**, a contar de **31/12/2018**, com proventos fixados em **R\$ 954,00**;

1.2. RECOMENDAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - IPACI**: **a)** que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e **c)** que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado. Não é necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações;

1.3. DETERMINAR ao **IPACI** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro;

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 14/07/2023 - 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador-geral Luís Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente